



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS**  
CNPJ 08.357.667/0001-58  
RUA MARIA ARLINDA Nº 39 CENTRO -TENENTE ANANIAS-RN  
CEP 59955-000  
Email: [pmtananias@yahoo.com.br](mailto:pmtananias@yahoo.com.br)

**Projeto de Lei nº 017/2025.**

**Institui o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do Município de Tenente Ananias/RN e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Tenente Ananias**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, de conformidade com a disposição do inciso II, do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei institui e regula no município de Tenente Ananias/RN o Sistema Municipal de Cultura–SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC – e, se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Tenente Ananias/RN, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## **CAPÍTULO III** **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO** **MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Tenente Ananias/RN.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e

promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Tenente Ananias/RN, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão dar liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO IV** **DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO V** **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## **CAPÍTULO VI** **DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Tenente Ananias/RN, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da

sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos locais, regionais, nacionais e internacionais, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **CAPÍTULO VII** **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## **CAPÍTULO VIII** **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes fatores de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **CAPÍTULO IX** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura–PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO X** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens

e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura –SIMCULT;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO XI** **DA ESTRUTURA**

**Art.33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, criado pela Lei Municipal 157, de 21 de janeiro de 2013;

b) Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT;

III - instrumentos de gestão e financiamento:

a) Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;

b) Fundo Municipal de Incentivo à Cultura–FMIC, criado pela Lei Municipal nº 156, de 21 de janeiro de 2013.

## **CAPÍTULO XII** **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA** **MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT**

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos é órgão superior, subordinado diretamente à Prefeita, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

**Art. 35.** Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, além da coordenadoria de Cultura, qualquer estrutura comandada pela referida Secretaria.

**Art. 36.** Para os efeitos da presente Lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura – SNC e SEC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área

estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura –SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT**

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, criado pela Lei Municipal 157, de 21 de janeiro de 2013, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, além do disposto na Lei Municipal 157/2013, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, em Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e têm mandato de quatro anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme seu Regimento Interno.

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve considerar as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve contemplar a representação do Município de Tenente Ananias/RN, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e suas unidades vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT é constituído de conformidade com as disposições da Lei Municipal 157/2013.

§ 1º - Os integrantes serão nomeados pela Prefeita do Município de Tenente Ananias/RN para o mandato correspondente na referida.

§ 2º - Os membros a que se refere a citada Lei serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura – COMFCULT, convocada pela Prefeita Municipal e regulamentada, por meio de decreto.

#### **CAPÍTULO XIV** **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CONFCULT**

**Art. 39.** A Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, que se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura–COMCULT, devendo a data de realização da mesma estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

#### **CPÍTULO XV** **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 40.** Constituem-se em instrumentos de gestão e financiamento do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- II - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC.

#### **CAPÍTULO XVI** **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PLAMCULT**

**Art. 41.** O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

**Art. 42.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através da Coordenadoria de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CONFCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Cultura, deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**CAPÍTULO XVII**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – FMIC**

**Art. 43.** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, criado pela Lei Municipal 156, de 21 de janeiro de 2013, além do disposto na referida Lei, tem o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural.

**Parágrafo Único.** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, é vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na sua Lei de criação.

**Art. 44.** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 45.** Além do disposto na Lei 156/2013, são receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Tenente Ananias/RN e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:  
a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos; b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 46.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

**Art. 47.** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**Art. 48.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49.** Revogam-se toda e qualquer disposição em contrário.

**Pref. Mun. de Tenente Ananias/RN.**

**Gabinete da Prefeita, em 8 de julho de 2025.**

***Dayane da Silva Batista***  
***PREFEITA MUNICIPAL***